

Estudo Comparativo: arbitragem luso-brasileira de conflitos de propriedade intelectual

Comparative Study: luso-brazilian arbitration of intellectual property conflicts

Yohanna Marêssa Alves Borges¹

Nayara Andressa Alves Borges¹

Kelly Cristina Alves Borges¹

Grace Ferreira Ghesti¹

¹Universidade de Brasília, Brasília, DF, Brasil

Resumo

A arbitragem tem sido uma ferramenta fundamental na resolução de controvérsias envolvendo a propriedade intelectual, devido ao fato de propiciar acordos internos com privacidade, flexibilidade e redução de custos para as partes conflitantes. Nesse sentido, o presente trabalho objetivou analisar de forma comparativa a utilização da arbitragem nos conflitos de propriedade intelectual envolvendo as marcas em dois sistemas jurídicos presentes nos países Brasil e Portugal. A pesquisa comparativa, realizada por meio da utilização das métricas provenientes da ferramenta jurídica denominada direito comparado aliado à matriz FOFA, serviu de base para a análise e a comparação dos sistemas jurídicos de ambos países. Desse modo, conclui-se que o Brasil ainda enfrenta muitas barreiras, que precisa transpor, em matéria de arbitragem aplicada ao direito marcário. O principal resultado obtido evidenciou que Portugal está mais bem preparado para tratar da arbitragem na resolução de conflitos que tenham como temática as marcas.

Palavras-chave: Arbitragem. Propriedade Intelectual. Marcas.

Abstract

Arbitration has been a fundamental tool in the resolution of disputes involving intellectual property, due to the fact that it provides internal agreements with privacy, flexibility and cost reduction for the conflicting parties. In this sense, the present work aimed to analyze in a comparative way the use of arbitration in intellectual property conflicts involving brands, in two legal systems in the countries of Brazil and Portugal. The comparative research, carried out through the use of metrics from the legal tool called comparative law allied to SWOT matrix, served as the basis for the analysis and comparison of the legal systems of both countries. Thus, it is concluded that Brazil still faces many barriers, which it needs to transpose, in terms of arbitration applied to the marcary law. The main result obtained showed that Portugal is better prepared to deal with arbitration in the resolution of conflicts that have trademarks as their theme.

Keywords: Arbitration. Intellectual Property. Brands.

Área Tecnológica: Propriedade Intelectual. Inovação e Desenvolvimento.



1 Introdução

A inovação possui importante papel de fomentar o crescimento econômico do país e é concebida como um fenômeno global. Nesse panorama, o constante aperfeiçoamento e a aceitação do uso de meios alternativos de solução de controvérsias por parte do primeiro, segundo e terceiro setor, somados ao uso de ferramentas *on-line*, aceleram o processo de resolução de conflitos e auxiliam a reduzir custos (SANTOS, 2018).

Os meios alternativos de solução de controvérsias são processos que se amoldam conforme o interesse e a participação das partes envolvidas. Possuem formato informal se comparado ao formalismo do processo judicial, isso porque tanto a lei brasileira (Lei n. 9.307/1996) quanto a lei portuguesa (Lei n. 63/2011) permitem que se desenvolvam em etapas que variam de acordo com as manifestações das partes (WERRA, 2015).

Destacam-se como espécies de meio alternativo de solução de controvérsias: a negociação, a conciliação, a mediação e a arbitragem. A negociação, a conciliação e a mediação são métodos que geram resolução autocompositiva, ou seja, nessas modalidades de resolução de conflitos, as partes de comum acordo formulam o desfecho. Nesses quatro métodos, a relação estabelecida no desfecho é o que na Teoria dos Jogos se denomina equilíbrio de Nash ou “ganha-ganha”, porque o interesse principal das partes conflitantes é atendido (QUINTELLA, 2019).

De modo diverso, na arbitragem nem sempre a sentença arbitral irá satisfazer ambas as partes em conflito. Isso ocorre porque a resolução é heterocompositiva, ou seja, as partes de comum acordo elegem um terceiro imparcial, denominado árbitro, que irá proferir a sentença arbitral com a resolução do conflito em conformidade com os conhecimentos técnicos que possui dentro do tema em discussão (RAJOO, 2017).

Para que uma matéria possa submeter-se à arbitragem é necessário que envolva direitos patrimoniais disponíveis, ou seja, as matérias suscetíveis de transação. Este é um conceito que se observa na maioria das legislações latino-americanas e europeias, tais como a francesa, portuguesa, espanhola etc., bem como na Lei Modelo de Arbitragem Comercial da Comissão das Nações Unidas para o Desenvolvimento do Direito Comercial Internacional – UNCITRAL. (LEMES, 1997)

Destaca-se que o trabalho de árbitro é semelhante ao do juiz de direito, todavia, a diferença é que as regras da sessão arbitral são definidas pelas partes de comum acordo. Apesar de definirem as regras da sessão, ambas não possuem participação na decisão do árbitro (BRASIL, 1996b; PORTUGAL, 2011).

No plano do direito internacional privado, Portugal e Brasil têm em comum o fato de serem signatários dos seguintes acordos internacionais: Sistema de Madri, a Convenção de Paris e o Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (acordo TRIPS ou acordo ADPIC). A influência dos referidos acordos sobre registros internacionais de marcas trouxe mudanças que impactam, a elaboração e a mutação da Lei n. 9.307/1996, no Brasil e Lei n. 63/2011, em Portugal (ANDREACOLA, 2001).

Os referidos acordos não trazem dispositivos que fazem referência direta ao tema da arbitragem utilizada no conflito envolvendo marcas. Entretanto, é importante destacar que os acordos influenciam o ritmo de proteção das marcas de modo indireto, no Brasil, o Instituto Nacional da

Propriedade Industrial (INPI) enfrenta o problema do *backlog*, que consiste no não cumprimento dos prazos internacionais para julgar demandas de registro de marca provenientes do exterior. A partir desse problema, podem seguir demandas administrativas e judiciais que impedem o desenvolvimento otimizado do registro de marcas no país. De modo diverso, em Portugal não foi encontrada produção acadêmica que fizesse referência ao problema do *backlog* no INPI local (MALAVOTA *et al.*, 2020).

Em matéria de requisitos para registro de marca, nos acordos internacionais em comento, verifica-se espaço para que cada país estabeleça os requisitos em sua legislação interna. Isso também se reflete na arbitragem, porquanto, em cada país a norma é diferente. Para registro nacional, o INPI de Portugal permite que de suas decisões cabia recurso ao Tribunal de Propriedade Intelectual, esse tribunal funciona junto ao centro de arbitragem ARBITRARE, que é competente para analisar os recursos das decisões do INPI (ARBITRARE, 2014).

No Brasil, o INPI é autarquia federal, e a análise de recursos apenas pode ocorrer no âmbito do Tribunal Regional Federal, não havendo espaço para se discutir os atos administrativos emanados pelo órgão no âmbito de um tribunal arbitral, de acordo com o que determina a Constituição Federal, a Lei que Cria o INPI e o Código de Processo Civil (BRASIL, 1988; BRASIL, 1970; BRASIL, 2015b).

Destaca-se que processos cíveis e comerciais são a seara na qual se encontram os conflitos de marcas. É notório que em ambos os países existe o fenômeno da crise do Poder Judiciário. No Brasil, o problema de morosidade é mais agravado que em Portugal, mas ainda assim existe uma demora exacerbada na resolução de causas cíveis e comerciais judiciais em ambos países (PLANT, 2008).

Desse modo, a fim de solucionar o problema de morosidade judicial, a arbitragem é método informal e alternativo ao Poder Judiciário, que proporciona celeridade, eficácia, tecnicidade e baixo custo. Além disso, a técnica reduz o volume processual nos tribunais brasileiros e portugueses, pois leva uma média de três a seis meses de duração em ambos países (QUEK, 2013).

O trabalho tem como objetivo realizar um estudo comparado de legislação arbitral, doutrina e sentenças arbitrais, no Brasil e em Portugal, que tem como temática a violação de marcas. O estudo parte da análise comparada das leis e sentenças judiciais, administrativas e arbitrais proferidas no Brasil e em Portugal, países que possuem algumas semelhanças culturais, a começar pela linguagem, mas que também apresentam diferenças que se refletem no modo como é proferida a decisão sobre uso indevido de marca (BRASIL, 2001).

2 Metodologia

Este trabalho é uma revisão de literatura com método comparativo e abordagem qualitativa. Foram utilizadas as plataformas de pesquisa Google Acadêmico, Portal de Periódicos Capes e Repositório Institucional da UnB, esquematizadas no Quadro 1.

Optou-se por não delimitar período selecionando artigos e leis ainda vigentes e com aplicação atual. Foram avaliadas novas formas de utilização da arbitragem para facilitar a conciliação das partes envolvidas em conflito que envolva uso de marca; foram comparadas práticas existentes nos dois países: Portugal e Brasil.

O direito comparado é a técnica ou o método de interpretação, que se aplica a qualquer área do direito e busca auxiliar o pesquisador no entendimento aprofundado do instituto jurídico. O método do direito comparado possui três fases que compreendem o procedimento da pesquisa comparativa de leis e sentenças arbitrais. Esse método de interpretação, agrega um conjunto de procedimentos presentes em três fases: a analítica, a integrativa e a comparativa.

A primeira fase consiste na fase de conhecimento (fase analítica), é a análise das leis e decisões relacionadas a arbitragem aplicada ao conflito entre marcas. A segunda fase consiste na compreensão (fase integrativa), que é a busca por materiais de doutrina e jurisprudência que apresentem os entendimentos com análise crítica específicos. A terceira fase consiste na comparação (síntese comparativa), ou seja, em confronto os dois objetos de pesquisa analisados e incorporados para que seja possível extrair semelhanças e diferenças entre ambos.

No presente artigo, o conjunto ordenado das três fases desses procedimentos alcança a finalidade específica de esclarecer o instituto jurídico da arbitragem, aplicada ao conflito gerado entre as partes sobre o uso das marcas.

Para subsidiar a utilização do método da Matriz FOFA, foi necessária a extração das semelhanças e das diferenças entre a lei e as decisões relacionadas ao conflito entre marcas no sistema jurídico brasileiro e português.

A pesquisa foi realizada entre os meses de maio a julho de 2022 e utilizou os critérios de busca apresentados no Quadro 1.

Quadro 1 – Critérios da busca por dados e textos

FONTES DE DADOS E GERENCIADORES DE BUSCA	FORAM UTILIZADAS AS PLATAFORMAS DE PESQUISA GOOGLE ACADÊMICO, PORTAL DE PERIÓDICOS CAPES E O REPOSITÓRIO INSTITUCIONAL DA UNB
Critérios de busca	“arbitragem” AND “propriedade intelectual”
	“conflitos” AND “propriedade intelectual” AND “marcas”
	“lei” AND “arbitragem” AND “Portugal”
	“lei” AND “arbitragem” AND “Brasil”
	“sentença arbitral” AND “Portugal”
	“sentença arbitral” AND “Brasil”
	“arbitration” AND “intellectual property”
	“arbitration” AND “intellectual property” AND “Portugal”
Quantidade de artigos filtrados	131 artigos (Repositório Institucional da UnB)
	21 artigos (Portal de Periódicos CAPES)
	13.669 artigos (Google Acadêmico)

Fonte: Elaborado pelas autoras deste artigo (2022)

3 Resultados e Discussão

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) realizou um levantamento de dados sobre o processo na justiça civil comum brasileira e constatou que leva em média três anos e oito meses. Em Portugal, o tempo médio de duração dos processos cíveis e comerciais é de seis meses e meio (CNJ, 2021; COM, 2021).

Se comparados, o prazo médio de resolução de disputas pela arbitragem no Brasil é de seis meses, na justiça comum, a média é de três anos e meio, enquanto em Portugal o prazo máximo para resolução de litígio arbitral é de 12 meses, prazo maior do que a média na justiça comum portuguesa que é de seis meses e meio (BRASIL, 1996b; PORTUGAL, 2011).

No que se refere aos recursos, tanto na justiça comum portuguesa quanto na brasileira, há necessidade de pagamento de advogado e de todos os atos do processo, sem previsibilidade de valor fixo. Entretanto, na arbitragem o pagamento é feito para a câmara arbitral com valor fixo, sem obrigatoriedade de contratação de advogado e sem despesas extras. No Quadro 2 há a comparação entre a Justiça Comum e a Arbitragem no Brasil e em Portugal, correlacionando as variáveis tempo e gasto.

Quadro 2 – Comparação entre a Justiça Comum e a Arbitragem

	BRASIL		PORTUGAL	
	JUSTIÇA COMUM	ARBITRAGEM	JUSTIÇA COMUM	ARBITRAGEM
Tempo	Em média 3 anos e 8 meses	Prazo de no máximo 6 meses	Em média 6 meses e meio	Prazo de no máximo 12 meses
Gastos	Pagamento de advogado e de todos os atos do processo, sem previsibilidade de valor fixo.	Valor fixo, sem obrigatoriedade de contratação de advogado e sem despesas extras.	Pagamento de advogado e de todos os atos do processo, sem previsibilidade de valor fixo.	Valor fixo, sem obrigatoriedade de contratação de advogado e sem despesas extras.

Fonte: Elaborado pelas autoras deste artigo (2022)

No Brasil, na Lei de Arbitragem, Lei n. 9.307/1996, o objeto de disputa na arbitragem são direitos patrimoniais disponíveis. Isso significa que apenas podem ser discutidos por intermédio desse método alternativo de resolução de conflitos aqueles direitos que o cidadão pode dispor de modo livre, ou seja, referentes a condomínios, aluguéis, à compra e venda, à transferência de marca, à patente, a modelos de utilidade, entre outras tecnologias (UCHÔA, 2015).

Na arbitragem brasileira, as partes envolvidas definem o prazo para a tomada de decisão, entretanto, se o prazo não for preestabelecido pelas partes, o prazo máximo para que a sentença seja proferida é de seis meses, conforme dispõe o artigo 23 da Lei n. 9.307/1996.

Em Portugal, a previsão sobre o procedimento arbitral está na Lei de Arbitragem Voluntária que é a Lei n. 63/2011. Essa lei prevê que partes também podem estipular prazo para prolatar a sentença, de forma semelhante ao que ocorre no Brasil. Todavia, a diferença destaca-se quando as partes não estipulam esse prazo, nesse caso, a previsão da Lei de Arbitragem Voluntária dispõe que o prazo será de 12 meses. O objeto de disputa na arbitragem portuguesa se refere aos direitos patrimoniais e aos direitos não patrimoniais e não faz qualquer distinção sobre a disponibilidade do direito.

Isso significa que em Portugal é possível discutir direitos patrimoniais, que possuem valor econômico, e não patrimoniais, direitos inerentes à natureza própria de homem, como o direito à vida, à liberdade, à integridade física e à integridade intelectual (NETO, 2013).

Nesse sentido, em que pese haver previsão em sentido contrário na Lei de Arbitragem Voluntária, a jurisprudência portuguesa, nos acórdãos do Tribunal de Lisboa, entende que apenas os direitos relativamente indisponíveis, ou seja, os que possuem natureza de direito patrimonial transacionável serviriam de objeto de discussão na arbitragem (BARROCAS, 2013).

De outro modo, o Tribunal de Guimarães e o Supremo Tribunal de Justiça de Portugal possuem entendimento de que não pode ser objeto de arbitragem um direito patrimonial transacionável, ou seja, direitos relativamente indisponíveis. Na ocasião, o Judiciário de Guimarães decidiu que Tribunais Arbitrais não teriam competência para julgar causa que tratava do pagamento indenização de cliente devida a um comerciante (BARROCAS, 2013).

Essa divergência jurisprudencial ocorre porque o artigo 1º do Capítulo I da Lei de Arbitragem Voluntária deixou vasto o espaço para interpretação ao determinar que qualquer matéria de direitos patrimoniais, que não esteja submetida à lei especial ou à arbitragem necessária, pode ser objeto de arbitragem voluntária (PORTUGAL, 2011).

Para Barrocas (2013), tanto o legislador que editou Lei de Arbitragem Voluntária quanto o juiz, como intérprete, devem respeitar a autonomia da vontade das partes a fim de que se evite a intervenção inoportuna do Estado na vida privada. Por esse motivo, parte da doutrina entende que a arbitragem seria o método adjudicatório, por meio do qual pode ser exercida a jurisdição privada, apenas referindo-se ao Direito Privado (JUNIOR, 2008).

No Brasil, no que se refere ao conflito sobre direito marcário, é importante deixar claro que nem sempre tal matéria, considerada um direito patrimonial disponível, poderá ser objeto da jurisdição privada. É que pode ocorrer de a matéria de direito marcário apresentar relevância pública.

Apesar da proibição do registro de marca que represente entidade ou órgão público, existente na Lei de Arbitragem, pode haver conflito de marcas registradas pela Administração Pública. A previsão legislativa é necessária porque nem sempre o INPI consegue monitorar e proteger a ampla quantia de registros marcários pertencentes à Administração Pública (BRASIL, 1996a).

Em casos como esses, quando há interesse público envolvido, os métodos alternativos ao Poder Judiciário têm sido a mediação, a conciliação e a arbitragem utilizadas por procuradores de órgãos públicos federais, empresas públicas e sociedade de economia mista federais, quando o conflito for internamente (AGU, 2012).

Isso é possível porque a Lei n. 13.129/15 alterou a de arbitragem, Lei n. 9.307/1996, e permitiu sua utilização na administração pública (BRASIL, 2015a). Destaca-se que antes da edição da permissão legal em comento, a Universidade de Brasília editou Resolução do Conselho de Administração n. 005/1998 que dispõe sobre a proteção e a alocação dos direitos de propriedade intelectual. Na referida norma, há a previsibilidade de as partes optarem pelo Juízo Arbitral quando houver desentendimento entre a UnB e um membro da comunidade, que diga respeito à titularidade da propriedade intelectual sobre bens de propriedade industrial (DPI; UNB, 1998).

Nesse sentido, a opção pela escolha do método da arbitragem (convenção arbitral) para solucionar o objeto de discussão pode ocorrer mediante cláusula compromissória/arbitral ou compromisso arbitral. Na cláusula arbitral, as partes inserem no contrato a previsão de que em caso de conflito, este será resolvido por árbitro. O compromisso arbitral é diferente, porque ocorre no momento em que já existe o conflito e quando as partes celebram o acordo optando pela arbitragem (convenção arbitral). Em Portugal, tanto a cláusula arbitral quanto o compromisso arbitral são meios válidos para que seja estipulada a utilização da arbitragem. De outro modo, no Brasil, é necessário que a cláusula arbitral se converta em um compromisso arbitral para que a arbitragem ocorra (CAHALI, 2017).

No âmbito do Direito Público, em Portugal, a Lei de Arbitragem Voluntária permite que a Administração Pública possa celebrar convenções de arbitragem, quando o objeto da demanda arbitral seja litígio de direito privado ou se houver autorização legal que permita a resolução de casos que envolvem a Administração Pública (PORTUGAL, 2011).

Desse modo, na legislação de Portugal, o objeto de arbitragem é mais amplo do que na legislação Brasileira. No Brasil, arbitragem não pode ocorrer conforme a vontade das partes (por equidade), quando há interesse público envolvido. E, ainda, não pode ter por objeto a revisão dos atos administrativos e não pode ser utilizada para questões relacionadas ao serviço público (OLIVEIRA, 2019).

No que se refere ao conflito de marcas, de acordo com disposição legal, em Portugal é possível submeter ao juízo arbitral casos de anulação de registro de marca frente ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial português, que tenha como requerente a Administração Pública (ALMEIDA, 2005).

Em 2021, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) português figurou como requerido em procedimento arbitral sobre um despacho (ato administrativo) no qual foi indeferido o pedido de registro da marca “Pandemia”. O requerente questionou o indeferimento do sinal nominativo “Pandemia” para a Classificação Internacional de Nice números 32 e 33, de Produtos e Serviços voltados para o comércio de vinhos, de cervejas e de bebidas destiladas (PORTUGAL, 2021).

O INPI português entendeu que a marca “Pandemia” é composta de elementos que contrariam à moral e à ordem pública, porque a expressão reflete o surto trágico da doença provocada pela Covid-19 que originou milhares de mortes e graves problemas sociais e econômicos (PORTUGAL, 2021).

Em resposta ao indeferimento, a parte que havia registrado a marca (o requerente) alegou que não caberia ao INPI português classificá-la dessa forma porque a palavra pandemia por si só não causaria qualquer tipo de ofensa nesse sentido. De acordo com o requerente, a expressão não pode ser associada à atual crise do Covid-19 porque no dicionário Priberam, ela se refere a “[...] um surto de doença com distribuição geográfica internacional muito alargada”. E ainda apontou registros da marca “Pandemia” que foram anteriormente deferidos pelo INPI de Portugal (PORTUGAL, 2021).

A decisão arbitral reanalisou o ato administrativo e confirmou a decisão do despacho proferida pelo INPI português. Com base no despacho, a decisão arbitral concluiu que a marca “Pandemia” não pode ser registrada para o comércio de vinhos, cervejas e bebidas destiladas, porque vai contra a moral, a ordem pública e os bons costumes, nos termos do artigo 321, número 3, alínea c, do Código de Propriedade Industrial português: “3 – É ainda recusado o registo de uma marca que contenha em todos ou alguns dos seus elementos: c) Expressões ou figuras contrárias à lei, moral, ordem pública e bons costumes” (PORTUGAL, 2021).

Com base nas sentenças arbitrais analisadas e na legislação correspondente, tanto no Brasil quanto em Portugal, há o auxílio do árbitro escolhido pelas partes para julgar a questão. Em ambos os países, a resolução do conflito ocorre por meio da constituição de um ou mais árbitros, em geral três, que é denominado tribunal arbitral (BRASIL, 1996b; PORTUGAL, 2011).

Sendo apenas um árbitro, a escolha acontece por meio do consenso das duas partes envolvidas no conflito. Entretanto, se as partes optarem pelo tribunal arbitral, a escolha ocorre da seguinte forma: um árbitro é nomeado pelo requerente, o outro pelo requerido e o terceiro árbitro é eleito pelos dois árbitros previamente escolhidos (BRASIL, 1996b; PORTUGAL, 2011).

Depois de proferida a sentença arbitral por árbitro ou tribunal arbitral no Brasil, caso a decisão esteja fora dos limites da convenção de arbitragem ou quando a sentença foi elaborada por quem não podia ser árbitro, as partes podem anular a sentença arbitral (BRASIL, 1996b).

De outro modo, a lei portuguesa é mais abrangente no tocante à anulabilidade da sentença arbitral, ao prever que é preciso que o tribunal verifique, por exemplo, se houve violação aos princípios do artigo 1º ao 30 da referida Lei (PORTUGAL, 2011).

Outra diferença pode ser percebida no que se refere ao prazo para anulação da sentença arbitral, que no Brasil é de 90 dias e em Portugal 30 dias. Por conseguinte, é importante dar destaque à possibilidade de recurso para a sentença arbitral. No Brasil, a decisão do árbitro tem o mesmo valor da de um juiz e é irrecorrível. Diferente do Brasil, pelo regramento de Portugal, existe a possibilidade de haver recurso a partir da sentença arbitral, desde que previsto na convenção arbitral. Esses dados comparativos podem ser encontrados no arcabouço jurídico que foi sistematizado no Quadro 3 (BRASIL, 1996b; PORTUGAL, 2011).

Quadro 3 – Comparação entre Brasil e Portugal

ASPECTOS DA ARBITRAGEM	BRASIL (LEI N. 9.307/1996)	PORTUGAL (LEI N. 63/2011)
	6 meses	12 meses
	PREVISÃO LEGAL: Brasil (Lei n. 9.307/1996) Artigo 23.	PREVISÃO LEGAL: Portugal (Lei n. 63/2011) Artigo 43.
Prazo para prolatar sentença caso não estipulado pelas partes	A sentença arbitral será proferida no prazo estipulado pelas partes. Nada tendo sido convencionado, o prazo para a apresentação da sentença é de seis meses, contado da instituição da arbitragem ou da substituição do árbitro.	Prazo para proferir sentença 1 – Salvo se as partes, até à aceitação do primeiro árbitro, tiverem acordado prazo diferente, os árbitros devem notificar às partes a sentença final proferida sobre o litígio que por elas lhes foi submetido dentro do prazo de 12 meses a contar da data de aceitação do último árbitro.

ASPECTOS DA ARBITRAGEM	BRASIL (LEI N. 9.307/1996)	PORTUGAL (LEI N. 63/2011)
Prazo para anular sentença arbitral	<p>90 dias</p> <p>PREVISÃO LEGAL: Brasil (Lei n. 9.307/1996) Artigo 33. A parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a declaração de nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei. (Redação dada pela Lei n. 13.129, de 2015) 1º A demanda para a declaração de nulidade da sentença arbitral, parcial ou final, seguirá as regras do procedimento comum, previstas na Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), e deverá ser proposta no prazo de até 90 (noventa) dias após o recebimento da notificação da respectiva sentença, parcial ou final, ou da decisão do pedido de esclarecimentos. (Redação dada pela Lei n. 13.129, de 2015)</p>	<p>30 dias</p> <p>PREVISÃO LEGAL: Portugal (Lei n. 63/2011) Artigo 18. Competência do tribunal arbitral para se pronunciar sobre a sua competência 9 – A decisão interlocutória pela qual o tribunal arbitral declare que tem competência pode, no prazo de 30 dias após a sua notificação às partes, ser impugnada por qualquer destas perante o tribunal estadual competente, ao abrigo das subalíneas i) e iii) da alínea a) do n. 3 do artigo 46, e da alínea f) do n. 1 do artigo 59.</p>
Escolha do árbitro e/ou do tribunal arbitral	<p>Escolha feita pelas partes em comum acordo</p> <p>PREVISÃO LEGAL: Brasil (Lei n. 9.307/1996) Artigo 13. Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes. § 1º As partes nomearão um ou mais árbitros, sempre em número ímpar, podendo nomear, também, os respectivos suplentes. (...) § 3º As partes poderão, de comum acordo, estabelecer o processo de escolha dos árbitros, ou adotar as regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada.</p>	<p>Escolha feita pelas partes em comum acordo</p> <p>PREVISÃO LEGAL: Portugal (Lei n. 63/2011) Artigo 10. Designação dos árbitros 1 – As partes podem, na convenção de arbitragem ou em escrito posterior por elas assinado, designar o árbitro ou os árbitros que constituem o tribunal arbitral ou fixar o modo pelo qual estes são escolhidos, nomeadamente, cometendo a designação de todos ou de alguns dos árbitros a um terceiro.</p>

ASPECTOS DA ARBITRAGEM	BRASIL (LEI N. 9.307/1996)	PORTUGAL (LEI N. 63/2011)
Composição da convenção arbitral	<p>Cláusula arbitral se converte em compromisso arbitral</p> <p>PREVISÃO LEGAL: Brasil (Lei n. 9.307/1996) Artigo 5º.</p> <p>Reportando-se as partes, na cláusula compromissória, às regras de algum órgão arbitral institucional ou entidade especializada, a arbitragem será instituída e processada de acordo com tais regras, podendo, igualmente, as partes estabelecer na própria cláusula, ou em outro documento, a forma convencionada para a instituição da arbitragem. Art. 6º.</p> <p>Não havendo acordo prévio sobre a forma de instituir a arbitragem, a parte interessada manifestará à outra parte sua intenção de dar início à arbitragem, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, convocando-a para, em dia, hora e local certos, firmar o compromisso arbitral.</p>	<p>A cláusula arbitral e o compromisso arbitral são duas formas pelas quais é estipulada a utilização da arbitragem, sendo que ambas são válidas.</p> <p>PREVISÃO LEGAL: Portugal (Lei n. 63/2011) Artigo 1º.</p> <p>Convenção de arbitragem</p> <p>3 – A convenção de arbitragem pode ter por objecto um litígio actual, ainda que afecto a um tribunal do Estado (compromisso arbitral), ou litígios eventuais emergentes de determinada relação jurídica contratual ou extracontratual (cláusula compromissória). Artigo 2º.</p> <p>4 – Sem prejuízo do regime jurídico das cláusulas contratuais gerais, vale como convenção de arbitragem a remissão feita num contrato para documento que contenha uma cláusula compromissória, desde que tal contrato revista a forma escrita e a remissão seja feita de modo a fazer dessa cláusula parte integrante do mesmo.</p>
Objeto de disputa	<p>Direitos patrimoniais disponíveis</p> <p>PREVISÃO LEGAL: Brasil (Lei n. 9.307/1996) Artigo 1º.</p> <p>As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. § 1º A administração pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis. (Incluído pela Lei n. 13.129, de 2015) (Vigência)</p>	<p>Direitos patrimoniais ou não.</p> <p>PREVISÃO LEGAL: Portugal (Lei n. 63/2011) Artigo 1º.</p> <p>Convenção de arbitragem</p> <p>1 – Desde que por lei especial não esteja submetido exclusivamente aos tribunais do Estado ou a arbitragem necessária, qualquer litígio respeitante a interesses de natureza patrimonial pode ser cometido pelas partes, mediante convenção de arbitragem, à decisão de árbitros.</p> <p>2 – É também válida uma convenção de arbitragem relativa a litígios que não envolvam interesses de natureza patrimonial, desde que as partes possam celebrar transacção sobre o direito controvertido.</p>
Recurso	<p>Irrecorrível, exceto se houver vícios</p> <p>PREVISÃO LEGAL: Brasil (Lei n. 9.307/1996) Artigo 18.</p> <p>O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário.</p>	<p>Recorrível se estiver previsto na convenção arbitral</p> <p>PREVISÃO LEGAL: Portugal (Lei n. 63/2011) Artigo 39.</p> <p>Direito aplicável, recurso à equidade; irrecorribilidade da decisão.</p> <p>4 – A sentença que se pronuncie sobre o fundo da causa ou que, sem conhecer deste, ponha termo ao processo arbitral, só é susceptível de recurso para o tribunal estadual competente no caso de as partes terem expressamente previsto tal possibilidade na convenção de arbitragem e desde que a causa não haja sido decidida segundo a equidade ou mediante composição amigável.</p>

ASPECTOS DA ARBITRAGEM	BRASIL (LEI N. 9.307/1996)	PORTUGAL (LEI N. 63/2011)
Revisão de atos do INPI em Câmara Arbitral	<p style="text-align: center;">Vedado</p> <p style="text-align: center;">PREVISÃO LEGAL:</p> <p style="text-align: center;">Brasil (Lei n. 9.307/1996) Artigo 1º. As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. § 1o A administração pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis.</p> <p style="text-align: center;">Lei n. 5.648/1970 Artigo 1º. Fica criado o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), autarquia federal, vinculada ao Ministério da Indústria e do Comércio, com sede e foro no Distrito Federal.</p> <p style="text-align: center;">Constituição Federal de 1988 Artigo 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.</p> <p style="text-align: center;">Súmulas 473 e 346 do STF Súmula 473 A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Súmula 346 A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.</p>	<p style="text-align: center;">Não é Vedado</p> <p style="text-align: center;">PREVISÃO LEGAL:</p> <p style="text-align: center;">Portugal (Lei n. 63/2011) Artigo 1º. 2 – É também válida uma convenção de arbitragem relativa a litígios que não envolvam interesses de natureza patrimonial, desde que as partes possam celebrar transacção sobre o direito controvertido.</p>

Fonte: Elaborado pelas autoras deste artigo (2022)

Feita a análise do estudo comparado entre semelhanças e diferenças do método arbitral aplicado ao conflito envolvendo marcas, o presente estudo foi incorporado ao método da Matriz FOFA.

Com as semelhanças e as diferenças entre o sistema jurídico brasileiro e português, é importante sobrestar que a arbitragem aplicada aos conflitos de marca tem como força e oportunidade o incentivo à nova cultura de meios alternativos de resolução de conflitos em ambos países além da possibilidade de realizar arbitragem via internet, o que torna o processo rápido, acessível, disponível e de custo eficaz. Isso ocorre porque em ambos os países as partes podem, em comum acordo, definir o prazo para a tomada de decisão, escolher o árbitro e anular a sentença.

Com a arbitragem via internet, as partes não precisam se deslocar para realização da audiência presencial e a troca de documentação *on-line* reduz os atrasos. Além disso, destaca-se a acessibilidade e disponibilidade, porque as partes podem ter acesso ao material relacionado à arbitragem de qualquer lugar, graças à disponibilidade persistente dos *sites*. O processo permite decisão rápida, fazendo com que a recompensa seja comunicada e aplicada *on-line* (BAKHRAMOVA, 2022).

De outro modo, a parte que se insere na fraqueza é a possibilidade de ocorrência de crimes cibernéticos, na qual há o risco de interferências indesejadas na troca de dados, com infração da confidencialidade e da privacidade das partes que acessam a rede (BAKHRAMOVA, 2022).

Tanto no Brasil quanto em Portugal, a arbitragem proporciona celeridade, eficácia, tecnicidade, confidencialidade, baixo custo, se comparado ao custo do processo na justiça comum, e redução do volume processual dos Tribunais. Entretanto, no que se refere a fraquezas e ameaças, é possível verificar que o Brasil possui maiores dificuldades em tornar exequível o compromisso arbitral, porque diferente de Portugal, no Brasil, caso o acordo não seja cumprido pelas partes, é necessário que estas busquem o Poder Judiciário para que o compromisso arbitral seja cumprido (BRASIL, 1996b).

O ponto forte da arbitragem em Portugal é que o Tribunal Arbitral é vinculado ao centro de arbitragem ARBITRARE e possui competência para revisar os atos do INPI de Portugal. Diante disso, Portugal está bem preparando para solucionar conflitos envolvendo marcas se comparado ao Brasil, no qual as câmaras de arbitragem não possuem competência para revisar atos do INPI.

No Brasil, a sentença arbitral faz título executivo, caso o termo arbitral não seja cumprido, as partes precisam ingressar no Poder Judiciário para executar a decisão arbitral, esse aspecto legislativo se apresenta como uma ameaça à efetividade das decisões proferidas no âmbito da arbitragem.

No que se refere à celeridade, o prazo máximo para resolução de disputas arbitrais é de seis meses, enquanto na justiça comum é de três anos e oito meses. Já em Portugal, o prazo máximo é de 12 meses para resolução de disputas arbitrais, prazo maior do que na justiça comum, que é de seis meses e meio, fator que configura fraqueza.

Entre as ameaças à continuidade das práticas de arbitragem nos dois países, destaca-se que, em que pese a lei sobre arbitragem no Brasil ter iniciado a vigência em 1996, e em Portugal em 2011, nos dois países a divulgação de estudos continua em fase inicial, e, no Brasil ainda existe resistência de profissionais que defendem o Poder Judiciário na formatação tradicional, ou seja, sem observância aos meios alternativos de resolução de disputas.

Outra ameaça encontra-se nos acordos internacionais que não trazem dispositivos que façam referência direta ao tema da arbitragem e do direito marcário, assim como deixam espaço para que cada país estabeleça os requisitos para registro de marca em sua legislação interna, não havendo uniformização.

Por outra perspectiva, foi encontrada a oportunidade de difusão do conhecimento dentro do setor jurídico dos Núcleos de Inovação Tecnológica para que ocorra a interação entre governo, academia e empresa. Nesse sentido, durante os conflitos internos, dentro dos órgãos públicos federais, empresas públicas e sociedade de economia mista federais, no Brasil, é possível a utilização da arbitragem para resolução de causas em que há interesse público envolvido.

Outra oportunidade é que o Brasil e Portugal são signatários de acordos internacionais que uniformizam de forma indireta a matéria jurídica e o surgimento das leis relacionadas à arbitragem e ao direito marcário.

Por fim, a equiparação e substituição do juiz em relação ao árbitro é a oportunidade verificada em ambos os países. No Brasil, a atuação do árbitro é equiparada a do juiz togado. Em Portugal, a atuação do árbitro pode substituir por completo a do juiz.

Desse modo, ao utilizar a matriz FOFA, foi possível constatar que há de se levar em consideração a situação do Brasil que é muito inferior se comparado a Portugal, que precisa de maior incentivo para a sociedade na interação entre governo, academia e empresa. É preciso considerar a especialização de profissionais relacionados com a propriedade intelectual, difundindo esse modo inovador de resolução de problemas que envolvem uma especialização no tema do ativo intangível denominado marca. As forças, fraquezas, oportunidades e ameaças foram compiladas no Quadro 4 (SANTOS, 2018).

Quadro 4 – Matriz FOFA

FORÇA	FRAQUEZA
<p>Incentivo à nova cultura de meios alternativos de resolução de conflitos no Brasil e em Portugal. Arbitragem via internet, torna o processo rápido, acessível, disponível e de custo eficaz. Arbitragem proporciona celeridade, eficácia, tecnicidade, confidencialidade, baixo custo e redução do volume processual dos Tribunais no Brasil e em Portugal. O Tribunal Arbitral em Portugal é vinculado ao centro de arbitragem ARBITRARE e possui competência para revisar os atos do INPI. Prazo máximo de seis meses para resolução de disputas arbitrais no Brasil, prazo menor que na justiça comum (3 anos e 8 meses). Em ambos países as partes podem, em comum acordo, definir o prazo para a tomada de decisão, podem escolher o árbitro e anular a sentença. Na arbitragem brasileira e portuguesa, o pagamento é feito a câmara arbitral com valor fixo, sem obrigatoriedade de contratação de advogado e sem despesas extras. Em Portugal, existe mais profissionais especializados em propriedade industrial e arbitragem.</p>	<p>Possível ocorrência de crimes cibernéticos na arbitragem via internet. Com os acordos internacionais, o Brasil não tem conseguido cumprir com prazos internacionais, o INPI enfrenta o problema do <i>backlog</i>. As câmaras de arbitragem no Brasil não possuem competência para revisar atos do INPI. Prazo máximo de 12 meses para resolução de disputas arbitrais em Portugal, prazo maior do que na justiça comum (6 meses e meio). No Brasil, há poucos profissionais especializados em propriedade industrial e arbitragem.</p>
OPORTUNIDADE	AMEAÇA
<p>Difusão do conhecimento dentro do setor jurídico dos Núcleos de Inovação Tecnológica para que ocorra a interação entre governo, academia e empresa. Brasil e Portugal são signatários de acordos internacionais que uniformizam de forma indireta a matéria jurídica e o surgimento das leis relacionadas a arbitragem e ao direito marcário. Em conflitos internos, dentro dos órgãos públicos federais, empresas públicas e sociedade de economia mista federais no Brasil é possível a utilização da arbitragem para resolução de causas em que há interesse público envolvido. No Brasil, a atuação do árbitro é equiparada a do juiz togado. Em Portugal, a atuação do árbitro pode substituir por completo a do juiz.</p>	<p>Divulgação de estudos em fase inicial e no Brasil ainda existe resistência de profissionais que defendem o Poder Judiciário na formatação tradicional. Os acordos internacionais não trazem dispositivos que fazer referência direta ao tema da arbitragem e do direito marcário. Os acordos internacionais deixam espaço para que cada país estabeleça os requisitos para registro de marca em sua legislação interna, não há uniformização. No Brasil, a sentença arbitral faz título executivo, caso o termo arbitral não seja cumprido, as partes precisam ingressar no Poder Judiciário para executar a decisão arbitral.</p>

Fonte: Elaborado pelas autoras deste artigo (2022)

4 Considerações Finais

Desse modo, conclui-se que o Brasil ainda enfrenta muitas barreiras que precisa transpor em matéria de arbitragem, aplicada ao direito marcário. A matriz FOFA evidenciou que Portugal está mais bem preparado para tratar da arbitragem na resolução de conflitos que tenham como temática as marcas.

No plano do direito internacional privado, os dois países têm em comum o fato de serem signatários dos mesmos acordos internacionais, entretanto, os acordos deixam espaço para

que sejam estabelecidas diferenças em matéria de registro de marcas, nulidade de marcas e aplicabilidade da arbitragem nos conflitos que envolvem a temática.

Por fim, outro ponto importante observado é a falta de incentivo e interação entre governo, academia e empresa no Brasil. Verificou-se que não há intercomunicação entre a tríplice hélice, fator que dificultou a pesquisa de arcabouço para subsidiar o presente estudo no caso brasileiro.

Com a matriz FOFA, também foi possível constatar que no Brasil o direito de propriedade intelectual não faz parte das preocupações diárias de legisladores, empresários, autores e inventores. A cultura da propriedade intelectual ainda está sendo formada. Para que ela se estruture, é preciso começar com a efetivação da Política de Propriedade Intelectual das Instituições Científicas Tecnológicas e de Inovação, a fim de que a tríplice hélice da inovação trabalhe para dar efetiva observância do direito de propriedade intelectual, em especial a arbitragem aplicada ao direito marcário.

5 Perspectivas Futuras

Verificou-se que apesar de a legislação sobre arbitragem no Brasil preceder a legislação de Portugal, ainda há muitas barreiras para se transpor em matéria de arbitragem aplicada ao direito marcário. Portugal, se comparado ao Brasil, está mais preparado para tratar dessa questão, no que se refere à possibilidade de vinculação do Tribunal Arbitral a um centro de Arbitragem, no qual são resolvidas demandas públicas e privadas.

De modo contrário, Portugal apresenta desenvolvimento significativo se comparado ao Brasil. A criação do Tribunal da Propriedade Intelectual, pela Lei n. 46/2011 é um dos marcos que demonstram a preocupação do país em manter técnicos especializados na propriedade industrial como um todo. O maior empenho de Portugal em proteger marcas e a propriedade industrial de modo geral se reflete no *ranking* de inovação de 2020 da Organização Mundial da Propriedade Intelectual, já que sua posição nos gráficos é de 31º lugar e está muito à frente do Brasil, que está em 62º lugar (OMPI, 2020).

No Brasil, a impossibilidade de um tribunal arbitral revisar atos do INPI é fator que impede o desenvolvimento da celeridade, eficácia, tecnicidade e redução do volume processual dos Tribunais.

No que se refere à celeridade, verificou-se que em Portugal a arbitragem não tem grande diferença da justiça comum, pelo contrário, levando-se em conta apenas esse quesito, é uma desvantagem fazer a opção pelo procedimento arbitral na ocorrência de conflito envolvendo marcas. Isso ocorre porque leva-se quase o dobro do tempo para a resolução da disputa. O único diferencial fica a cargo dos custos financeiros mais baixos na arbitragem do que a disputa na justiça comum. No Brasil, tanto os custos quanto o tempo para resolução do conflito são mais proveitosos que em Portugal.

Referências

- AGU – ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. **Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal**. CCAF: Brasília, DF, 2012. Disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/arquivos/CartilhadaCamaradeConciliacaoeArbitragemdaAPF.pdf>. Acesso em: 2 abr. 2023.
- ALMEIDA, Michele Copetti. **El Arbitraje em el Procedimiento Administrativo del Registro de Marca em Brasil**. Valencia: [s.n.], 2005.
- ANDREACOLA, Steven. Lanham Act Meets Madrid Protocol and Trademark Law Treaty: The Application Process. **Journal of Contemporary Legal Issues**, [s.l.], v. 12, 2001.
- ARBITRARE. **Código Deontológico do Árbitro foi aprovado em 27 de março de 2014**. Disponível em: <https://www.arbitrare.pt/media/3237/regulamento-de-arbitragem-arbitrare.pdf>. Acesso em: 1º abr. 2023.
- BAKHRAMOVA, Mokhinur. E-Arbitration and Its Role in Modern Jurisprudence. **Journal of Ethics and Diversity in International Communication**, [s.l.], v. 1, n. 8, p. 15-20, 2022. Disponível em: <https://openaccessjournals.eu/index.php/jedic/article/view/960/913>. Acesso em: 1º abr. 2023.
- BARROCAS, Manuel Pereira. **Lei de Arbitragem Comentada**. Coimbra: Almedina, 2013.
- BRASIL. **Lei n. 5.648/1970, de 11 de dezembro de 1970**. Cria o Instituto Nacional de Propriedade Industrial e dá outras providencias. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15648.htm. Acesso em: 29 mar. 2023.
- BRASIL. **Lei n. 9.279/1996, de 14 de maio de 1996**. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. [1996a]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19279.htm. Acesso em: 1º abr. 2023.
- BRASIL. **Lei n. 9.307/1996, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre arbitragem. [1996b]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm. Acesso em: 1º abr. 2023.
- BRASIL. **Lei n. 13.129/15, de 26 de maio de 2015**. Altera a lei de arbitragem n. 9.307/1996. [2015a]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113129.htm. Acesso em: 1º abr. 2023.
- BRASIL. **Lei n. 13.105/15, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. [2015b]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 28 mar. 2023.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Dos direitos e deveres individuais e coletivos. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, Seção1, 1998.
- BRASIL. Decreto n. 3.927, de 19 de setembro de 2001. Promulga o Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta, entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, celebrado em Porto Seguro em 22 de abril de 2000. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 20 out. 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3927.htm. Acesso em: 30 mar. 2023.

BRASIL. Lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 29 jun. 2015c. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 1º abr. 2023.

CAHALI, Francisco José. **Curso de arbitragem: mediação**: conciliação: resolução CNJ 125/2010. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

COELHO, Inocêncio Mártires. Métodos e princípios da interpretação constitucional: o que são, para que servem, como se aplicam. **Caderno Virtual**, Brasília, DF, v. 2. n. 8, p. 11, 2004.

CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2021**. Brasília, DF: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>. Acesso em: 1º abr. 2023.

COM – COMISSÃO EUROPEIA. **Painel de Avaliação da Justiça na UE de 2021**. Bruxelas, 2021. Disponível em: https://ec.europa.eu/info/law/better-regulation/initiatives/ares-2021-1779247_pt. Acesso em: 29 mar. 2023.

DPI; UNB – UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA. **Resolução do Conselho de Administração n. 005/1998**. Disponível em: http://dpi.unb.br/images/Leis_DPA/7_Resoluo_do_Conselho_de_Administrao_n_00051998.pdf. Acesso em: 20 jun. 2022.

HÄBERLE, Peter. Comparación constitucional y cultural de los modelos federales. Trad. Miguel Azpitarte Sánchez. **Revista de Direito Constitucional Europeu**, [s.l.], n. 8, p. 170-173, 2007.

JUNIOR, Freddie Didier. **Curso de Direito Processual Civil**. 10. ed. Salvador: Podium, 2008. v. I. p. 80-83.

LEMES, Selma Maria Ferreira. **Palestra proferida no Seminário “O papel do agente da propriedade industrial na América Latina e Caribe”**. Santiago do Chile: Associação Interamericana de Propriedade Industrial (ASIPI) e Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), 1997.

MALAVOTA, Leandro Miranda *et al.* **História e Patrimônio em Diálogo**. 1. ed. Rio de Janeiro: Anpuh-Rio, 2020. p. 57-69. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Monica-Martins-3/publication/356507089_HISTORIA_E_PATRIMONIO_EM_DIALOGO/links/619e768bf81629372f02e7c2/HISTORIA-E-PATRIMONIO-EM-DIALOGO.pdf#page=57. Acesso em: 4 maio 2023.

NETO, Antônio José Mattos *et al.* **Direitos patrimoniais disponíveis e indisponíveis à luz da lei da arbitragem**: temas atuais de Direito. 1. ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2013. p. 49-59.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Curso de Direito Administrativo**. 7. ed. São Paulo: Método, 2019. p. 833-934.

OMPI – ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL. **Índice Global de Inovação 2020**: quem financiará a inovação? 13. ed. Genebra: OMPI, 2020. p. 30-37. Disponível em: https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/pt/wipo_pub_gii_2020.pdf. Acesso em: 4 maio 2023.

PLANT, David W. **We Must Talk Because We Can**. France: ICC Services Publications, 2008.

PORTUGAL. Centro de Arbitragem para a Propriedade Industrial, Nomes de Domínio, Firmas e Denominações. Sentença Arbitral. Processo n. 184/2020. Nomes das partes: em sigilo. Árbitro: Miguel Pupo Correia. Lisboa, 28 de fevereiro de 2021. **ARBITRARE**, Lisboa, p. 1-14. 2021. Disponível em: <https://www.arbitrare.pt/pt/senten%C3%A7as/>. Acesso em: 4 maio 2023.

PORTUGAL. Lei n. 29, de 29 de abril de 2013. Estabelece os princípios gerais aplicáveis à mediação realizada em Portugal, bem como os regimes jurídicos da mediação civil e comercial, dos mediadores e da mediação pública. **Diário da República Eletrônico**. 2013. Disponível em: <https://data.dre.pt/eli/lei/29/2013/04/19/p/dre/pt/html>. Acesso em: 1º abr. 2023.

PORTUGAL. **Lei n. 63/2011**. Aprova a Lei de Arbitragem Voluntária. Disponível em: <https://dre.pt/dre/detalhe/lei/63-2011-145578>. Acesso em: 1º abr. 2023.

QUEK, Dorcas. Facilitative Vs Evaluative Mediation: Is There Necessarily a Dichotomy? **Asian Journal on Mediation**, [s.l.], 2013.

QUINTELLA, Cristina M. (org.). **Conceitos e aplicações de Transferência de Tecnologia**. Salvador: Profnit, 2019. v. 1.

RAJOO, Sundra. **Law, Practice and Procedure of Arbitration**. 2. ed. Malaysia: LexisNexis, 2017.

SANTOS, Wagna Piler Carvalho (org.). **Propriedade intelectual**. Salvador: IFBA, 2018. Disponível em: <https://profnit.org.br/livros-profnit/>. Acesso em: 1º abr. 2023.

UCHÔA, Lígia. **Manual de Arbitragem para Advogados**. 1. ed. São Paulo: CACB, 2015.

WERRA, Jacques de. New Developments of IP Arbitration and Mediation in Europe: The Patent Mediation and Arbitration Center Instituted by the Agreement on a Unified Patent Court. **Revista Brasileira de Arbitragem**, [s.l.], 2015. Disponível em: https://cbar.org.br/site/wp-content/uploads/2015/03/RBA_Especial_PIArbMed.pdf. Acesso em: 2 abr. 2023.

Sobre as Autoras

Yohanna Marêssa Alves Borges

E-mail: yohannamaressa.adv@gmail.com

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-8533-9884>

Mestra em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para Inovação pela Universidade de Brasília em 2023.

Endereço profissional: SGAS 616, Conjunto A, Bloco B, Centro Clínico Linea Vitta, SHCS, Brasília, DF. CEP: 70200-760.

Nayara Andressa Alves Borges

E-mail: nayaraandressab@gmail.com

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5443-2819>

Mestra em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para Inovação pela Universidade de Brasília em 2023.

Endereço profissional: SGAS 616, Conjunto A, Bloco B, Centro Clínico Linea Vitta, SHCS, Brasília, DF. CEP: 70200-760.

Kelly Cristina Alves Borges

E-mail: kellycrist.borges@gmail.com

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2437-4395>

Especialização em Saúde Estética pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás em 2019.

Endereço profissional: SGAS 616, Conjunto A, Bloco B, Centro Clínico Linea Vitta, SHCS, Brasília, DF. CEP: 70200-760.

Grace Ferreira Ghesti

E-mail: ghesti.grace@gmail.com

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1043-5748>

Doutora em Química pela Universidade de Brasília em 2009.

Endereço profissional: Universidade de Brasília, Instituto de Química. Darcy Ribeiro, Instituto de Química, Laboratório de Catálise, caixa postal 4478, Asa Norte, Brasília, DF. CEP: 70904-970.